

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655-48.
2016.6.26.0108 – CLASSE 6 – RIBEIRÃO PRETO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Walter Gomes de Oliveira

Advogados: Alexandro João de Moraes Faleiros – OAB: 241352/SP e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO CERTIFICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECLARAÇÕES DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acórdão regional que assentou inexistirem provas de que o acusado tenha agido com dolo ao omitir patrimônio na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura.
2. Para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais.
3. Fica prejudicada a análise acerca da potencialidade lesiva da falsidade quando as instâncias ordinárias expressamente afastaram o dolo da conduta com base na prova dos autos, o que é suficiente para configurar a atipicidade, nos termos da teoria finalista da ação.
4. A comprovação dos elementos objetivos do tipo não comprova, automaticamente, o elemento subjetivo do delito.
5. Não é possível conhecer da alegação de que a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral diverge daquela enviada à Receita Federal, porquanto

carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 72/TSE).

6. A alteração da conclusão do acórdão regional, consistente na ausência de dolo específico do acusado, demanda o reexame do contexto fático probatório, vedado nesta instância superior, à luz da Súmula nº 24/TSE.

7. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2019.



MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática de negativa de seguimento ao seu agravo, a qual recebeu a seguinte ementa (fl. 361):

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO CERTIFICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECLARAÇÕES DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO.”

No agravo interno (fls. 367-374v), o agravante sustenta que a análise das teses recursais demanda reavaliação dos fatos já suficientemente delineados no acórdão regional, não havendo que se falar em reexame probatório, o que afasta a incidência da Súmula nº 24/TSE.

Ressalta ser fato incontroverso que o acusado omitiu e inseriu declaração diversa da que deveria constar em sua declaração de bens apresentada por ocasião do requerimento de registro de candidatura, o que ficou assentado na moldura fática do acórdão regional e foi confessado pelo próprio réu.

Aduz que “o dolo deve ser extraído da atribuição ao candidato, ao firmar declaração falsa, malferindo, assim, o bem jurídico tutelado pela norma: a fé pública consubstanciada na autenticidade de documentos relacionados ao processo eleitoral” (fl. 370v).

Alega que “o crime de falsidade ideológica eleitoral é de natureza formal e sua consumação ocorre no momento em que é omitida a declaração que deveria constar do documento ou quando é inserida no documento declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, não se exigindo prejuízo concreto ou outro resultado naturalístico para que se considere consumado o delito” (fl. 371).



Defende que *“a verificação posterior do documento pela Justiça Eleitoral (inexistente no âmbito do registro de candidatura, repisa-se) não consubstancia causa excludente de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, de modo que sua utilização para afastar o crime nega vigência ao art. 350 do Código eleitoral”* (fl. 371v).

Obtempera que, ainda que se considere a verificação posterior do documento como causa de exclusão do crime, no caso concreto, a aferição não foi realizada pela Justiça Eleitoral, mas por uma investigação realizada pela Polícia Federal, no âmbito da Operação “Sevandija”.

Afirma que o entendimento no qual se fundou o acórdão regional – de que a declaração de bens estaria sujeita à verificação posterior pela Justiça Eleitoral, afastando, assim, a tipicidade da conduta – encontra-se superado no âmbito do TSE, de acordo com o REspe nº 38826-54/SP.

Frisa que o falseamento perpetrado pelo acusado é juridicamente relevante, *“pois afeta a transparência do processo eleitoral e a livre, consciente e informada escolha do eleitor”* (fl. 372).

Pontua que o dolo do acusado fica evidente *“quando se observa a discrepância entre a declaração de bens utilizada no pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e a declaração de imposto de renda enviada para a Receita Federal”* (fl. 372).

Rechaça a alegação de que a declaração de bens teria sido produzida pelos assessores do acusado, uma vez que *“a subscrição do formulário do requerimento de registro de candidatura, bem como da declaração de bens, como regra, é obrigação pessoal do candidato ao cargo eletivo”* (fl. 372v).

Aponta que estaria configurada a potencialidade lesiva da conduta, na medida em que o acusado omitiu bens cujos valores ultrapassam um milhão de reais, o que corresponde a quase metade do patrimônio do candidato.

Nega a incidência da Súmula nº 72/TSE à espécie, uma vez que *“a discussão quanto à divergência entre a declaração de renda entregue à*



Justiça Eleitoral e a realizada perante a Receita Federal não é capaz de desprover o recurso” (fl. 374).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o agravado deixou o prazo transcorreu *in albis* (fl. 376).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

O agravante pretende reformar a decisão monocrática de negativa de seguimento ao seu agravo em recurso especial, cujos fundamentos reproduzo a seguir (fls. 362-364):

“O agravo de instrumento não comporta seguimento.

O acórdão recorrido confirmou a absolvição do agravado, na forma do art. 386, inciso III, sob duplo fundamento. Em primeiro lugar, entendeu que a conduta de omitir patrimônio na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral no momento do registro de candidatura não possui potencialidade lesiva, por se tratar de documento sujeito a verificação ulterior. Além disso, entendeu o acórdão regional que não existem indícios veementes de que o acusado tenha agido com dolo.

Para que a conduta se amolde ao art. 350 do Código Eleitoral e venha a ser considerada típica, como pretende o agravante, não basta demonstrar que a omissão de bens possui potencialidade lesiva. É necessário comprovar, também, o elemento subjetivo da conduta, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais.

Ainda que fosse possível analisar a controvérsia jurídica acerca da relevância e da potencialidade lesiva da falsidade em declaração de bens, a discussão seria inócua no caso concreto. Isso porque as instâncias ordinárias afastaram veementemente o dolo da conduta com base na prova dos autos, o que é o suficiente para afastar a tipicidade, nos termos da teoria finalista da ação.



Segundo o acórdão recorrido, *"importa considerar, pelo que verte da prova juntada aos autos, que não há indícios veementes de que o acusado tenha agido com o dolo próprio do crime em questão"* (fl. 268). Portanto, a instância ordinária, destinatária da prova, concluiu que não existem sequer indícios que demonstrem o dolo da conduta.

O agravante defende que o dolo está demonstrado nos autos, pois *"os fatos aqui versados são incontroversos"* (fl. 339) e *"o TRE-SP reconheceu, expressamente, que WALTER GOMES deixou de apontar bens em sua declaração prestada à Justiça Eleitoral"* (fl. 339-v). No entanto, a comprovação dos elementos objetivos do tipo não comprova, automaticamente, o elemento subjetivo do delito. Em outras palavras, a demonstração da materialidade dos fatos não tem relação necessária com a vontade do agente.

A referida argumentação do agravante desconsidera a premissa que diferencia os atos voluntários e involuntários, os atos dolosos e culposos. Todos estes possuem existência material; todavia, apenas a conduta motivada por vontade consciente e deliberada se enquadra no tipo doloso.

Isso significa que é indiferente, para a matéria recursal, que exista declaração contendo informação falsa. É necessário comprovar que o agravado falseou a realidade de forma consciente, voluntária e deliberada. Este elemento subjetivo, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Alterar tal entendimento demandaria necessário reexame do acervo probatório, vedado pela súmula nº 24/TSE.

O agravante afirmou, ainda, que a divergência entre a declaração de imposto de renda e a declaração de bens eleitoral revelaria o dolo, ou seja, seria prova de que o acusado optou deliberadamente por omitir bens de sua propriedade apenas para fins eleitorais.

No entanto, a referida divergência entre as declarações não foi debatida pelo TRE/SP. Não consta do acórdão recorrido qualquer referência a tal controvérsia e o tema não foi levantado em embargos de declaração. Portanto, é de rigor reconhecer a ausência de prequestionamento da matéria, conforme a Súmula nº 72/TSE.

Reconhecida, dessa forma, a impossibilidade de reforma da decisão quanto à inexistência de dolo, torna-se inócua a discussão acerca da potencialidade lesiva da conduta.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 36, § 6º, do RITSE)."

O agravante assevera que o dolo pode ser extraído da própria conduta atribuída ao réu, descurando da diferenciação entre o elemento subjetivo do tipo e os demais que o compõem, não sendo necessário o revolvimento do acervo fático-probatório. Todavia, a alteração da conclusão do acórdão regional, consistente na ausência de dolo específico do acusado, demanda o reexame do contexto fático probatório, vedado nesta instância superior, à luz da Súmula nº 24/TSE.

Reafirme-se, por oportuno, que o fato de o delito em questão ter natureza jurídica de crime formal, não afasta a necessidade de demonstração do elemento volitivo, mas apenas torna prescindível a prova do resultado naturalístico.

Nessa toada, uma vez firmada a inexistência de dolo específico, ficam prejudicadas as teses relativas à potencialidade lesiva da conduta e à ausência de verificação ulterior do documento, visto que fica afastada a própria tipicidade da conduta.

Por fim, o argumento referente à divergência nas declarações de bens apresentadas para a Justiça Eleitoral e para a Receita Federal não pode ser conhecido nesta instância superior, pois não foi alegado nas instâncias ordinárias, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 72/TSE¹).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



¹ Súmula nº 72/TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

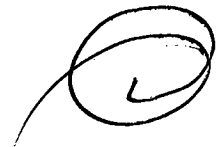
AgR-AI nº 655-48.2016.6.26.0108/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Walter Gomes de Oliveira (Advogados: Alexandro João de Moraes Faleiros – OAB: 241352/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 5.12.2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a smaller loop and a short horizontal stroke.